

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0018/22
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
EXERCÍCIO:	2022
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEIS:	Gláucia Lopes Negreiros , (CPF n. ***.997.092-**) – Secretária Municipal de Educação Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF: ***.193.712- **) – Secretário Estadual de Educação
ASSUNTO:	Inspeção especial em obras e estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação do município de Porto Velho/RO (SEMED).
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Tratam estes autos de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, materializada pela Portaria nº 311, de 31 de agosto de 20217 - tendo como foco a verificação das condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$ 9.060.931.31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Geral de Controle Extremo do Tribunal de Contas.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Os presentes autos foram objeto de análise pelo controle externo desta Corte por diversas vezes cujo resultado serviu de subsídios para o Acórdão AC1-TC 01015/23, datado de 08/12/2023 (ID 1509230), no qual os conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia decidiram, por unanimidade, que:

I – Considerar cumprido o item V, alíneas “b”, “c” e “g”, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), tendo em vista que demonstrou o atendimento das medidas consignadas pelo Tribunal de Contas, nos citados dispositivos, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão;

II – Considerar cumprido o item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC), tendo em vista que logrou êxito

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

em comprovar as medidas estabelecidas pelo Tribunal de Contas em sua integralidade, via de consequência, impõe-se a baixa de responsabilidade da gestora, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão;

III – Considerar descumprido o item V, alíneas “a”, “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “F”, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: *.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), tendo em vista que deixou de comprovar o atendimento integral das medidas estabelecidas perante esta Corte, a teor dos fundamentos desta decisão, a saber:**

(...) **a)** encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução; **d)** encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação: **d.1)** à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas; **d.2)** sobre à aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento; **d.3)** as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de Instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto. **e)** encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento; **f)** encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

IV – Multar a Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: *.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), no valor de R\$6.480,002 (seis mil e quatrocentos e oitenta reais), pela reincidência no descumprimento das determinações impostas por meio do item V do Acórdão, alíneas “a”, “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “F” do Acórdão AC1-TC 00023/23, conforme disposto no item III desta Decisão, com fundamento no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/963 , c/c inciso VII do artigo 103 do Regimento Interno⁴ e §2º do artigo 22 da LINDB;**

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: *.997.092**), Secretária Municipal de Educação (SEMED), comprove perante esta Corte de Contas o recolhimento da importância, consignada no item IV desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho-RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 –**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

TEMA 642 – STF), autorizando de pronto, as medidas judiciais de cobrança em caso de inadimplemento;

VI – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que busque a recomposição ao erário, por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) para aferir possível prejuízo municipal, decorrente da inconclusão da reforma da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, devendo ser averiguado a responsabilidade de todos que deram causa, mormente de quem elaborou o projeto básico com as falhas que impossibilitaram a execução da reforma; a suposta responsabilidade da empresa no feito; os pagamentos efetuados por possíveis serviços não realizados e o quantum pago sem proveito ao município, tudo com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO5 ;

VII – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que encaminhe no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, a Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item VI desta decisão, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que resultaram em face da omissão e/ou inação no seu dever de agir, sob pena de multa com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao item VI e VII desta decisão, consistente na Tomada de Contas Especial (TCE), seja autuada e processada em autos específicos, em cumprimento ao rito estabelecido pela norma que rege a matéria - Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

IX – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas Plano de Ação, com relatório de execução, acerca das medidas adotadas com o fim adotar, in totum, as determinações dispostas no item V, alíneas “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f” do Acórdão AC1-TC 00023/23, consideradas não cumpridas a teor do item III desta decisão, sob pena de multa em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos;

X – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item IX desta decisão, seja autuada em novo processo de Monitoramento (Assunto: Monitoramento ao Plano de Ação Municipal para cumprimento aos comandos do Acórdão AC1-TC 00023/23), devendo os autos constituídos, serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido exame, ficando, de pronto, autorizado todo e qualquer diligenciamento necessária à instrução do feito;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

XI – Recomendar a Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED) que, nas próximas determinações com medida de fazer, se atenha ao cumprimento e contornos dos comandos alvitados pelo Tribunal de Contas, sob pena de ser novamente sancionada em patamar elevado, com supedâneo no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

3. Após a publicação do mencionado acórdão e demais atos relacionados, o relator proferiu nova decisão monocrática (DM 00126/24-GCVCS) na qual defere dilação de prazo requerida por um dos responsabilizados. (ID 1615529)

4. Após as notificações de estilo em busca do cumprimento dos diversos itens do referido acórdão, o relator juntou aos autos novo despacho (ID 1662540) no qual alerta sobre a existência de possíveis informações no protocolo n. 4838/24, acerca das medidas determinadas no item VII do Acórdão AC1-TC 01015823.

5. Por este motivo os autos retornaram à unidade técnica para instrução, “para medidas de análise quanto ao cumprimento da Decisão, em face da documentação apresentada”.(ID 1662540)

3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Para contextualizar a presente instrução importante destacar o disposto nos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 01015823, para melhor compreensão da análise a ser empreendida:

VI – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que busque a recomposição ao erário, por meio da instauração do competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)** para aferir possível prejuízo municipal, decorrente da inconclusão da reforma da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, devendo ser averiguado a responsabilidade de todos que deram causa, mormente de quem elaborou o projeto básico com as falhas que impossibilitaram a execução da reforma; a suposta responsabilidade da empresa no feito; os pagamentos efetuados por possíveis serviços não realizados e o quantum pago sem proveito ao município, tudo com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO5 ;

VII – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que encaminhe no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, **a Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item VI desta decisão**, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que resultaram em face da omissão e/ou inação no seu dever de agir, sob pena de multa com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

7. Em pesquisa no protocolo citado pelo relato (4838/24) observa-se que nele foram juntados dois documentos: o primeiro, trata do ofício n. 243/GAB/PGM/2024 no qual os agentes

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Salatiel Lemos Valverde (procurador do município de Porto Velho/RO) e Gláucia Negreiros Lopes (secretária municipal de educação) afirmam apresentar documentos referentes “ao Plano de Ação com relatório de execução, acerca das medidas adotadas sobre as determinações dispostas no item V, alíneas “d d.1. d.2.d.3 e f” em cumprimento ao item VII e IX do Acórdão n. 01015/23”, (ID 1615745). No segundo, identificado como “anexo”, foi apresentado o referido “plano de ação”.(ID 1615746)

8. No referido “plano de ação” observa-se que, por diversas vezes, foram mencionados em documentos a necessidade da instauração da tomada de contas especial determinada no Acórdão AC1-TC 01015/22/TCE/RO sendo que, a última informação a respeito da referida obrigação está identificada como a publicação do Decreto n.20.115/2024, datado de 20/06/2024, no qual consta a identificação da composição da 1ª comissão permanente de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de aferir o possível prejuízo decorrente da inconclusão da reforma na Escola Municipal de Música Jorge Andrade.(ID 1615746, pág. 110)

9. Contudo, apesar de constar no referido “plano de ação” as medidas para formalizar a Tomada de Contas Especial, determinada no citado acórdão, não foram juntados aos autos os documentos probantes com a instrução propriamente dita.

10. Observa-se nas notificações contidas nos autos em exame que, após a prolação do Acórdão AC1-TC 01015/23, em 16/01/2024 ocorreu a notificação da Sra. Glauca Lopes Negreiros, conforme informação contida no documento identificado pelo ID 1519973, momento em que iniciou a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta dias) definidos no item VII da mencionada decisão.

11. Todavia, após pedido de dilação de prazo, o relator decidiu por meio da DM 0126/2024/TCERO estender o prazo inicial por mais 90 (noventa) dias, contados do término do último prazo concedido. Desta forma, considerando a data da primeira notificação (16/01/2024) conclui-se que o prazo final ocorreria em 14/10/2024.

12. Desta forma, considerando que até a presente data não foram apresentados quaisquer documentos probantes da tomada de contas especial determinada no item VII do Acórdão AC1-TC 01015/23, resta caracterizado o descumprimento da determinação da mencionada decisão, ficando os responsáveis passíveis das penalizações previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, a critério do relator.

3.1. Precedência dos agentes.

13. Consoante à determinação exarada no Memorando-Circular 28/2022/SGCE, informa-se, em estrita observância às certidões anexas, que foram encontradas as seguintes informações de antecedentes do agente:

14. a) Glauca Lopes Negreiros, CPF n. ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho/RO, foram encontradas imputações, conforme relatório de imputação anexo (ID nº 168513).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4. CONCLUSÃO

15. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual e, considerando as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 01015/23, DM 0126/2024-GCVCS/TCERO e Despacho n. 0190/2024-GCVCS/TCERO, observa-se o não cumprimento das determinações contidas nos itens VI e VII referido acórdão, tendo em vista a não apresentação, pela Sra. Glaucia Lopes Negreiros, da Tomada de Contas Especial que deveria apurar o possível prejuízo decorrente da inconclusão da reforma da Escola Municipal de Música Jorge Andrade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar não cumprido os itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 01015/23, de responsabilidade da Sra. Glaucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), aplicando as sanções previstas no art.55, II e IV da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 30 de novembro de 2024.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)
DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 269

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)
LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Auditor de Controle Externo – Mat. 561
Assessor de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Em, 19 de Dezembro de 2024



LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Mat. 561
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 17 de Dezembro de 2024



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO